



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10616/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em relação ao Pregão Presencial Nº 008/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Diamante

Denunciado: Carmelita de Lucena Manguiera (Ex-Prefeita)

Denunciante: Abílio Ferreira Lima Neto.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE – IMPROCEDENTE – COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS - RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00207/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de emissão de cautelar, formulada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, em face da Prefeitura de Diamante, sob a responsabilidade da ex-prefeita Carmelita de Lucena Manguiera, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 008/2020, tendo como objeto a locação de veículo tipo Van, destinado ao transporte de alunos universitários pertencentes ao município de Diamante até a cidade de Patos - PB.

Por meio do Documento TC nº 11556/20, o denunciante informou supostas irregularidades relacionadas à ausência do valor mensal oferecido pela Prefeitura Municipal de Diamante-PB, no termo de referência do edital, assim como a ausência de informações sobre o abastecimento, manutenção e motorista dos veículos, deixando de mencionar se tais serviços seriam de responsabilidade do contratante ou do contratado. Por fim, requereu a suspensão cautelar do Pregão Presencial Nº 008/2020.

Em análise preliminar, fls. 33/35, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010. Destarte, sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Instada a se pronunciar, a Auditoria lançou o relatório de fls. 38/40, informando, em resumo, que o Pregão Presencial nº 08/2020 foi protocolizado sob o nº Documento TC 11313/20, tendo como objeto a locação de veículo tipo Van, destinado ao transporte de alunos universitários pertencentes ao município de Diamante até a cidade de Patos - PB, com data de abertura de 28/02/2020. No entanto, com base na certidão técnica de fls. 46/47, destacou que o documento mencionado foi alterado pela Administração Municipal, que nele inseriu peça contendo número idêntico do Pregão (08/2020), porém com objeto diverso (contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de limpeza e higiene para atender a demanda das ações, programas e atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais da Prefeitura de Diamante – PB) e data de abertura prevista para 26/03/2020. Adiantou que, embora a numeração sequencial do edital tenha sido a mesma (PP 08/2020), ambos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10616/20

editais obtiveram autuações diferentes (Processo Administrativo Nº 200207PP00008 e Processo Administrativo Nº 200309PP00008). Por fim, ao ressaltar que o novo procedimento licitatório não deveria ter tomado o mesmo número da licitação anterior, concluiu pela improcedência da denúncia e recomendação ao gestor para que em situações futuras adote a forma sequencial de numeração.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos apontamentos da Auditoria e dos dados postados no TRAMITA (Documento TC 11313/20) que o gestor protocolizou nesta Corte de Contas, em 17/02/2020, consoante recibo de protocolo à fl. 23 daquele documento, o edital do Pregão Presencial nº 08/2020, oriundo do procedimento interno cancelado sob a numeração PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200207PP00008, tendo como objeto a "prestação de serviços na locação de veículo tipo VAN, destinado ao transporte de alunos universitários pertencentes ao município de Diamante até a cidade de Patos -PB", e, em 23/03/2020, inseriu naquele mesmo documento, de nº Documento TC 11313/20, um outro edital, sob a numeração interna PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200309PP00008, que possui o mesmo número da licitação anterior (Pregão Presencial nº 08/2020), porém com novo objeto, qual seja a "contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de limpeza e higiene para atender a demanda das ações, programas e atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais da Prefeitura de Diamante -PB", consoante certidão técnica de alteração de fls. 46/47 do Documento TC 11313/20.

A deflagração do novo processo de licitação não apresenta uma numeração sequencial (se já havia o PP 08/20, o pregão seguinte deveria ter numeração posterior), consoante apurou a Auditoria, e nem há qualquer comprovação da anulação da licitação referente à locação da Van.

Em consulta ao *site* da Prefeitura, verifica-se a existência do edital do Pregão Presencial nº 08/2020, para locação da Van. Porém o contrato correspondente estampa o objeto substituído, ou seja, aquisição de material de limpeza e higiene.

Em consulta ao SAGRES, não se constata a realização de despesa tendo como objeto "prestação de serviços na locação de veículo tipo VAN, destinado ao transporte de alunos universitários pertencentes ao município de Diamante até a cidade de Patos -PB". Porém, verifica-se, a existência de despesas com a aquisição de material de limpeza e higiene, cujo credor é o licitante vencedor do PP 08/2020.

Desta forma, deduz-se dos apontamentos da Auditoria que houve equívoco da equipe de licitação da Prefeitura, que não anulou a licitação objeto da presente denúncia e não adotou numeração sequencial para a licitação subsequente.

Assim, considerando a inexistência de despesas objeto da presente denúncia, o Relator vota pelo(a):

- a) Improcedência da presente denúncia;
- b) Comunicação da presente decisão aos interessados; e
- c) Recomendação à atual Administração de Diamante a estrita observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo na adoção de numeração sequencial dos processos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10616/20

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10616/20, referente à denúncia, com pedido de emissão de cautelar, formulada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, em face da Prefeitura de Diamante, sob a responsabilidade da Ex-prefeita Carmelita de Lucena Manguiera, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 008/2020, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data em:

- I. CONSIDERAR improcedente a presente denúncia;
- II. DETERMINAR COMUNICAÇÃO da presente decisão aos interessados; e
- III. RECOMENDAR à atual Administração de Diamante a estrita observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo na adoção de numeração sequencial dos processos licitatórios.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021.

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO